



JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIACU MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600043-79.2020.6.10.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIACU MA
REQUERENTE: ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA, #-TURIACU É MAIOR 22-PL / 43-PV / 28-PRTB, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL- TURIACU -MA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO PRTB - TURIACU MA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE
IMPUGNANTE: COMPROMISSO COM A MUDANÇA 10-REPUBLICANOS / 13-PT / 45-PSDB
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657
Advogados do(a) IMPUGNANTE: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - MA10611, ELVIS ALVES DE SOUZA - MA17499, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, GILSON ALVES BARROS - MA7492000-A
IMPUGNADO: #-TURIACU É MAIOR 22-PL / 43-PV / 28-PRTB, ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL- TURIACU -MA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO PRTB - TURIACU MA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE
Advogados do(a) IMPUGNADO: ERIVELTON SANTOS GONCALVES - MA42021, AECIO FRANCISCO BEZERRA SANTOS - MA14694, SONIA MARIA LOPES COELHO - MA3811, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA3810, ADAILSON DE ASSIS PEREIRA - MA16944, JEFFERSON MACIEL FONSECA - MA13431, DULCINEIDE DOS REMEDIOS MORAES REGO - MA10334, IANA PAULA PEREIRA DE MELO - MA12704, THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de registro de candidatura que faz a Coligação TURIACU É MAIOR em favor de **ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA** para fins de que este concorra ao cargo de prefeito do município de Turiaçu/MA sob o número 22.

Documentação regularmente anexada ao sobredito Pedido de Registro de Candidatura (ID's n.º 4467821 - Pág. 1 a 4487541 - Pág. 1).

Certidão a atestar - em cumprimento a decisão proferida por este juízo no DRAP n.º 0600020-36.2020.6.10.0039 (id n.º 12342464) - a juntada, no presente RRC, de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA distribuída pela COLIGACAO "COMPROMISSO COM A MUDANÇA" no referido DRAP.

Sustenta, a coligação impugnante, em apertada síntese, que nos autos do Processo n.º 200.43.2016.6.10.0039, fora conhecida e provida por este Juízo a Impugnação de Registro de Candidatura formulada em face do ora Impugnado, quando das Eleições de 2016. Que naquela impugnação fora relatada e comprovada documentalmente a incompatibilidade do Impugnado com o *munus* público, eis que pretendia ocupar o cargo de Chefe do Executivo da municipalidade de Turiaçu, MA.

Relata que a incompatibilidade citada ainda persiste, e diz respeito ao fato de o Impugnado possuir **DUPLA IDENTIDADE**, sendo a primeira registrada sob o nome de a1): **ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA**,

CPF nº 646.695.723-34 e a segunda a2): **ADSON CARLOS SILVA OLIVEIRA**, CPF nº 055.105.343-70, cuja filiação é a mesma em ambos os documentos.

Aduz que diante das provas constantes daqueles autos, restou inconteste que o Pré-Candidato **ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA** e **ADSON CARLOS SILVA OLIVEIRA** se tratam da mesma pessoa, fato este reconhecido tanto pelo Juízo sentenciante como pelo Representante Ministerial ao tempo. E que nesta mesma ação fora ainda demonstrado que o Impugnado, valendo-se de documentos falsos, contraiu empréstimos fraudulentos, firmou Contratos Administrativos, burlou diversos processos licitatórios, dentre outras práticas incompatíveis com o mais elevado cargo no âmbito da esfera municipal, qual seja, Chefe do Poder Executivo. Como se não bastasse, restou ainda comprovado que o Impugnado exercia a direção e controle das Empresas **TUKANOS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS**, CNPJ nº 23.600.612/0001-10 e **A.C.S OLIVEIRA COMÉRCIO**, CNPJ nº 14.779.927/0001-86, empresas utilizadas nas contratações com o Poder Público e alvo de diversas investigações, (vide caderno processual anexo). Por exercer total controle nas sociedades acima indicadas e não fazer prova de sua desincompatibilização, conforme determina o regramento eleitoral, aliado, ainda, à constatação da fraude documental produzida pelo Impugnado, tais irregularidades somadas à fraude ideológica, contribuíram com o indeferimento do registro de sua candidatura.

Sustenta que estes fatos, por si só, já atraem os efeitos da inelegibilidade prevista da LC nº64/90 com as alterações trazidas pela Lei nº 135/2010, eis que **considerar a vida progressa do candidato** de modo a preservar a probidade administrativa e resguardar o bem público, é mandamento constitucional a todos imposta (art. 14, §9º, CF/1988).

Questiona que o impugnado apresenta as certidões na forma prevista pela Resolução TSE nº23.609/19, expedidas em nome de **ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA**, CPF nº 646.695.723-34, além da declaração de bens, prova de alfabetização, dentre outras. No entanto, é de conhecimento público que o Impugnado possui dupla identidade, sendo que tais fatos foram à época amplamente divulgados por diversos meios de comunicação e reconhecido pela **sentença condenatória** exarada por este Juízo, na qual fora reconhecida a impossibilidade de concorrer ao pleito, ante a prática de diversos atos incompatíveis com a moralidade administrativa.

Registra que o Impugnado responde a diversos processos perante o Poder Judiciário, quer no nome em que formulou seu registro de candidatura, quer no segundo nome utilizado para fins exclusivamente escusos. Apresenta relação de ações judiciais pelas quais o impugnado é tido como réu tanto pelo nome utilizado no registro de candidatura quanto pelo nome utilizado, segundo diz, para fins exclusivamente escusos.

Por se tratar da mesma pessoa, quando do registro de sua candidatura, o Impugnado não fez prova (registrabilidade) de condição para tal, malferindo, portanto, o normativo legal aplicável a espécie. Desse modo, dúvidas não restam de que o indigitado Pré-Candidato, ora Impugnado, deixou de instrumentalizar o Requerimento de Registro de Candidatura RRC, com as certidões de objeto e pé referente aos processos acima elencados, dentre outros que porventura aqui não foram citados, razão pela qual enseja, de pronto, o indeferimento de registro de candidatura aqui pleiteada.

Ao final, pugna pela procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) para **INDEFERIR** o registro de candidatura de **ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA**, e por consequência lógica, o **indeferimento** da Chapa Majoritária da Coligação **“Turiaçu é Maior”**.

Instruiu a impugnação com documentos.

Despacho citatório no id 13146964 - Pág. 1.

O Cartório Eleitoral juntou as informações pertinentes atestando a regularidade, nos termos do art. 35, II, da Resolução n.º 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (*vide* ID n.º 14093495 - Pág. 1). Edital publicado no id 17046311 - Pág. 2/3.

Contestação apresentada no id 15336198, na qual o impugnado sustenta, em resumo, que o impugnante de forma maliciosa, utiliza argumentos referentes a uma impugnação de registro ocorrida na Eleição do ano de 2016 contra o mesmo impugnado, como se os argumentos ali utilizados fossem pertinentes ao cenário atual, o que não é verdade, vez que o candidato Adson Manoel, à época dos fatos, **não teve decisão contra si**

transitada em julgado, conforme o impugnante tentar ludibriar. Conforme uma simples análise do Processo nº **200.43.2016.6.10.0039 TRE-MA**, este não foi provido, **mas sim extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do NCPC, conforme voto da Relatora, Juíza KATIA COELHO DE SOUSA DIAS.

Preliminarmente, questiona o impugnado que não é de ser aplicado ao presente caso o princípio da instrumentalidade das formas pelo fato de o impugnante não ter protocolado sua AIRC dentro do processo de registro do candidato, de modo que **não** atendeu uma condição essencial para conhecimento da AIRC e, portanto, **sequer deve ser conhecida**.

No mérito, sustenta, em síntese, que:

1. O Processo nº 200.43.2016.6.10.0039 **não foi procedente, e também não foi acobertado pelo manto da coisa julgada material. Isso porque o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, reformou a decisão de primeiro grau e extinguiu o processo sem julgar mérito**, por meio de sua Relatora, a Exma. Dra. Juíza KATIA COELHO DE SOUSA DIAS, que por sua vez **pontuou a perda do objeto do processo**, em face do quantitativo de votos obtidos pelo Candidato Adson Manoel, ter sido um quantitativo irrelevante, e atestou a perda superveniente do interesse de agir do impugnante;

2. **A incomunicabilidade de decisões de registro de eleições anteriores – da ausência de coisa julgada em pedidos de registro – da necessidade de análise das condições de registrabilidade em cada eleição, sob o argumento de que o indeferimento do registro ocorrido em eleição anterior, não influencia nas eleições posteriores**, do mesmo jeito que o deferimento de registro em uma eleição não influencia na decisão de pedido de registro de eleição posterior do mesmo candidato;

3. **O atendimento ao previsto no artigo 27, III, “b” da Resolução TSE 23.609/2019. Conforme se atesta pela determinação legal, o impugnado juntou** as certidões da Justiça Estadual e Federal, de seu domicílio eleitoral (Turiaçu), estando plenamente atendido o que determina a norma eleitoral, e de maneira, alguma pode se considerar de forma diversa;

4. **A possibilidade de juntada de certidões de objeto de pé e cabeça após o pedido inicial de registro. Logo, ainda que fosse necessário a juntada das certidões** referentes aos processos falsamente atribuíveis ao candidato, o impugnado os poderá juntar em momento posterior ao pedido de registro.

5. **A desnecessidade de juntada de certidões criminais de pessoa diversa – inexistência de cargo de direção de empresa. As ações identificadas pelo** impugnante correspondem a ações processuais contra pessoa diversa da pessoa do requerente, e em localidades diversas, que **não correspondem ao domicílio eleitoral do candidato**, bem como, não são atribuíveis ao Sr. Adson Manoel, tanto é verdade, que desde que este foi impugnado na eleição passada, por essa suposta duplicidade, o pré- **candidato vem tentando formalmente cancelar o documento a si atribuído, sem no entanto** obter êxito. E que o processo mencionado na impugnação que culminou com a impugnação da candidatura do ora requerente, e posterior reforma da decisão com extinção do processo sem análise do mérito, sequer se atentou em fazer pesquisas básicas que iriam esclarecer que **o candidato nunca participou das referidas sociedades empresárias com o seu CPF ou com um suposto CPF falso;**

6. Pelo princípio da cooperação aplicável ao processo em caso, bem como, por entender, que os processos indicados, ainda que pudessem ser atribuíveis ao candidato, não possuem o condão de lhe impedir de participar de uma eleição, vez que se tratam de processos ainda em fase de cognição, sem qualquer decisão judicial condenatória, então, **junta-se as certidões dos processos indicados na presente defesa, onde apenas o processo da comarca de Pinheiro e o Processo de prestação de contas perante a justiça eleitoral são de titularidade do Sr. Adson Manoel, pessoa ora impugnada (Doc. 08 e 09). Com relação aos demais processos, os mesmos se tratam de pessoa diversa, que a todo custo, a parte impugnante tenta inculcar a este juízo tratem-se da mesma pessoa, o que é mais um grande engodo, conforme certidões em anexo (Doc. 10, 11 e 12);**

7. **Da apresentação dos documentos verdadeiros – inexistência de fraude. O** impugnado registrou sua candidatura com sua identidade verdadeira, para tanto juntou seu RG, seu histórico escolar, certidão de nascimento, certificado de conclusão de ensino médio, bem como possui testemunhas que podem deixar claro que se trata de documentação original do impugnado. o candidato Adson Manoel **não responde a**

qualquer processo criminal de falsidade de documento público, ou qualquer outro ligado a fraude de documentos. Logo, imaginar que o mesmo seja portador de documentos duplicados em face de notícias plantadas por opositores no **ano de 2016**, sem que sequer exista qualquer investigação para apurar tal fato, é dilapidar o princípio constitucional da presunção de inocência.

8. Da vida pregressa – princípio da presunção de inocência – ausência de condenação. Caso as alegações fossem fundadas, haveria procedimento criminal referente a documentação falsa atribuível ao candidato, o que não existe. A mera alegação que impugnado responderia a processos criminais por meio de documentos falsos, não possui o condão de tornar o requerente inelegível. Logo, ainda que as falsas afirmações fossem consideradas verdadeiras, não há causa de inelegibilidade, simplesmente por figurar em um polo processual. Desta feita, mesmo que os processos mencionados fossem inteiramente da titularidade do impugnado, a simples figuração em um polo processual não é motivo desabonador, ou mesmo, fato improbo, logo, jamais poderia ser utilizada como motivador de causa inelegibilidade em face da suposta vida pregressa do candidato, com meras afirmações, ausentes de argumentos jurídicos.

9. O art. 14, §9º não é autoaplicável (súmula 13 TSE) – impossibilidade de configuração de inelegibilidade por suposta vida pregressa. Ou seja, as causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de ius strictum, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica. Logo, o art. 14, §9º da Constituição Federal ou causas de inelegibilidade sempre dependeram de uma outra norma infraconstitucional para serem aplicáveis.

10. A inelegibilidade é taxativa e não é presumível. O art. 14, §9º da Constituição Federal se trata de uma norma restritiva de direitos, e, portanto, conforme a hermenêutica jurídica deve ser interpretada de forma restritiva. A inelegibilidade, é exceção à regra e, como tal, não pode receber interpretação que amplie o seu conteúdo e nem pode decorrer de método de interpretação, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN-MC 1805 (Rel. Min. Néri da Silveira). Diferente do que o impugnante tenta inculcar neste juízo, não há previsão legislativa que determine a inelegibilidade para quem é acusado de possuir mais de uma identidade civil. Ainda que se admitisse a falsa acusação, a jurisprudência é uníssona em definir que, causas de inelegibilidade não são presumíveis, vez que o art. 14º, §9 da CF, não é autoaplicável (depende de outra norma para gerar efeito), precisa de uma Lei Complementar instituindo novas causas de inelegibilidade, e portanto, deve ser interpretado sempre de forma restrita.

11. Da ausência de condenação. A inelegibilidade pressupõe a condenação por sentença judicial. No caso em tela, o candidato ora impugnado, não possui qualquer condenação. Nem mesmo o documento falsamente atribuído a si possui condenação, logo, não há como se cogitar a possibilidade de se negar um registro, por motivo não previsto como causa de inelegibilidade, sendo que se trata de notícia veiculada em mídia não isenta, na eleição passada de 2016, ou seja, sem o mínimo de devido processo legal, contraditório ou ampla defesa.

12. A ausência de potencialidade lesiva ao pleito. Na remota hipótese de ser entendido como possível a falsa acusação de dupla identidade, e que fosse possível criar uma causa de inelegibilidade não prevista na Carta Maior ou na Lei Complementar 64/90, então, deve-se salientar que o entendimento jurisprudencial é que somente atos que possam ser caracterizados como fraude e que tenham o potencial de modificar o voto do eleitor é que teriam o condão de retirar um mandato de um candidato eleito (isto em sede de AIME).

13. A reprovabilidade da conduta não gera inelegibilidade. Ainda na seara hipotética da falsa acusação ser verdadeira, esta, por si só não gera inelegibilidade, vez que, como demonstrado, não existe tipificação dessa causa por lei complementar, bem como não há condenação alguma seja para os documentos do candidato “Adson Manoel”, ou seja, contra a pessoa do “Adson Carlos”. Logo, ainda que tal conduta seja reprovável, esta não gera automaticamente para o candidato uma condenação criminal transitada em julgado. Nesta senda, ainda que a acusação falsa do impugnante se trate de conduta reprovável (caso fosse verdadeira), esta não é motivo legal para impedir o registro de um candidato. Reitera-se, o candidato Adson Manoel sequer possui qualquer processo criminal de falsidade ideológica, ou qualquer outra condenação criminal, de modo que, se mostra desarrazoada qualquer alegação de inelegibilidade, que não seja prevista na norma. É muito provável que a imputação de alguma penalidade já esteja prescrita em face

da data do conhecimento do fato, carreados, inclusive, por todos os benefícios daqueles, reconhecidamente, réus primários e de bons antecedentes, assim como a figura do arrependimento posterior e etc.

Instrui a defesa com documentos.

Ao final, requer o reconhecimento da preliminar suscitada a ensejar a extinção prematura do processo e, no mérito, que seja julgada totalmente improcedente a impugnação, com o deferimento do pedido de registro da candidatura do impugnado **Adson Manoel Silva Oliveira**.

Certidão em ID 15414112 - Pág. 1, informando a tempestividade da defesa.

Manifestação do impugnante em réplica no ID 17722399 a reiterar o indeferimento do registro de candidatura.

Parecer conclusivo do Ministério Público Eleitoral no ID n.º 18823880, em que se manifesta pela improcedência da impugnação ao registro de candidatura e, ao fim, opina pelo deferimento do registro de candidatura de **Adson Manoel Silva Oliveira**.

Vierem os autos conclusos hoje.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos dos arts. 40 e seguintes da Res TSE 23.609/2019 c/c art.355, I do CPC, passo ao julgamento, considerando que a causa desafia apenas provas documentais e, notadamente, que as partes não arrolaram testemunhas para eventual oitiva.

Inicialmente, impende registrar que a AIRC foi juntada a este Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em cumprimento a determinação judicial depois de verificada sua distribuição equivocada dentro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) nº 0600020-36.2020.6.10.0039 da coligação a qual o impugnado faz parte. Tal fato é atestado pela certidão de ID 12776401 - Pág. 1

No DRAP, a impugnação foi distribuída tempestivamente, em 03/10/2020, ID 12778667, dentro do prazo de 5 dias, vez que publicado o edital no RRC de Adson Manoel Silva Oliveira no dia 29/09/2020, ID 11763271.

Questiona o impugnado, em preliminar, a ordem de redistribuição da impugnação nestes autos, sob o argumento de que não deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas pelo fato de o impugnante não ter protocolado sua AIRC dentro do processo de registro do candidato. Análise, pois, sua pertinência.

O princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 188 e 277 e 283, ambos do NCPC, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. Com sua aplicação, o julgador deve tentar, antes de decretar a invalidade, aproveitar os atos processuais ou procedimentos defeituosos já realizados. Em face desse mandamento, ainda que a formalidade prática de ato processual seja importante em termos de segurança jurídica, visto que garante à parte que a respeita a geração dos efeitos programados por lei, não é conveniente considerar o ato nulo somente porque praticado em desconformidade com a forma legal. O essencial é verificar se o desrespeito à forma legal para a prática do ato afastou-o de sua finalidade, além de verificar se o descompasso entre o ato como foi praticado e como deveria ser praticado segundo a forma legal causou algum prejuízo à parte contrária ou ao processo.

Logo, idêntica lógica deve prevalecer na aferição da validade do ato processual aqui questionado. No caso dos autos, o fato de se ter distribuído a impugnação nos autos do DRAP não a afastou de sua finalidade. Trata-se de mera irregularidade sanável com a qual não se deixou de cuidar da concessão ao impugnante da oportunidade de impedir que o impugnado concorresse ao pleito eleitoral utilizando-se dos fundamentos estabelecidos no art. 3º da LC 64/90. Também não se verifica prejuízo algum ao impugnado e nem ao processo em razão desse descuido. Só por esse equívoco não lhe foi negado o direito ao contraditório e

ampla defesa. Ao que se observa, ao impugnado foi conferida a ampla participação no debate com efetiva proteção de seus direitos.

Ora, se o ato tivesse sido praticado como deveria, no caso distribuído dentro do RRC, tempestivo como ocorreu, o resultado seria o mesmo, não haveria diferença alguma no processamento da AIRC. O efeito jurídico programado seria perfeitamente gerado, ou seja, provocar o recebimento da inicial com a consequente citação do impugnado para apresentar sua defesa.

De acordo com a jurisprudência do TSE, “*O processo eleitoral rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não encerram fins em si mesmos, mas meios de se garantir um processo justo e equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais (...) do devido processo legal*” (AgR – Respe n.º 67742, rel. Min. Luiz Fux, DJE 05/10/2016).

Desse modo, é excessivo e indesejável apego ao formalismo declarar nulo o ato de distribuição irregular, impedindo a geração dos efeitos jurídicos programados pela lei. Enfim, o equívoco não pode resultar no não conhecimento da impugnação, razão pela qual rejeito a preliminar de impossibilidade de conhecimento da AIRC.

Superado esse ponto, passo à análise do mérito da AIRC.

Apreciando os fundamentos do pedido inicial, observa-se que a causa de pedir da impugnação ao registro de candidatura possui dois desdobramentos: um por ocasião de fraude documental produzida pelo Impugnado que por si só, atraem os efeitos da inelegibilidade prevista da LC n.º 64/90 considerada **a vida pregressa do candidato** de modo a preservar a probidade administrativa e resguardar o bem público; o outro pelo fato de, por se tratar da mesma pessoa, quando do registro de sua candidatura, o impugnado deixou de instrumentalizar o Requerimento de Registro de Candidatura RRC, com as **certidões de objeto e pé** referente aos processos pelos quais responde com o nome verdadeiro e com o nome falso.

Inicialmente, insta consignar que a situação aqui verificada não é das mais comuns em registros de candidatura. No mais das vezes, questionam-se inelegibilidades, a vida pregressa e as condições de registrabilidade do candidato em si, em relação a seu nome, e não quanto a uma segunda identidade aparentemente falsa.

De todo modo, seja **ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA**, CPF n.º 646.695.723-34 mesma pessoa que **ADSON CARLOS SILVA OLIVEIRA**, CPF n.º 055.105.343-70; tenha o sujeito efetivamente falsificado e se utilizado de uma segunda identidade para fins dos mais diversos e escusos; possua ou não ele acusações pela prática de toda e qualquer forma de fraldes contra instituições privadas e no seio da administração pública, o certo é que, de todas as hipóteses de inelegibilidades, ausência de condições de elegibilidade ou de registrabilidade previstas na CF e na LC 64/90, o ora impugnado não se encontra inserido ou faltou com alguma delas, ficando a análise de eventual fraude sobre a sua identidade reservada para apreciação em momento outro, se for o caso, e não em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, como será explicado adiante.

Destaque-se a observação apresentada pelo representante do Ministério Público em seu parecer conclusivo no tocante a esse ponto, *verbis*:

“Impende frisar que a possível existência de dupla identidade do pré-candidato pode configurar eventual fraude na eleição, a ensejar futura impugnação de mandato eletivo, a qual deverá ser porposta em momento oportuno.”

Destaca-se que o próprio julgado utilizado na AIRC, discute a questão da dupla identidade em AIME, momento correto para tal discussão, uma vez que possuir dois nomes não é, por si, causa de inelegibilidade.”

Isso porque a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, prevista no art. 3.º da LC 64/90 deve ter como causa de pedir a ausência do preenchimento das condições de elegibilidade, a presença de alguma hipótese de inelegibilidade ou a ausência da apresentação de algum dos documentos indispensáveis ao registro de candidatura definidos por lei ou resolução do TSE.

A capacidade eleitoral passiva exige que o cidadão preencha os requisitos de elegibilidade e não incorra em casos de inelegibilidade, devendo considerar a vida pregressa do candidato em situações que deverão ser regulamentadas através de Lei Complementar, conforme disposto no § 9º do art. 14 do Texto Constitucional. Na ausência de Lei Complementar que estabeleça os casos em que a vida pregressa do candidato implica inelegibilidade infraconstitucional, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Exatamente esse o comando da Súmula nº 13 do TSE, segundo a qual “*não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.*”

Justo por limitar a cidadania passiva ou o direito do cidadão de ser votado e, pois, eleito para participar da gestão político-estatal, a inelegibilidade deve ser interpretada restritivamente, sob pena de, no limite, amesquinhar o conteúdo da liberdade fundamental em discussão.

Estabelecidas essas premissas, tenho que os fundamentos da impugnação ao registro de candidatura não merecem prosperar.

Com efeito, efetiva ou não a sentença proferida em primeiro grau no processo nº 200.43.2016.6.10.0039 nas eleições passadas, que negou o registro de candidatura do impugnado, a hipótese de inelegibilidade e a ausência de condição de registrabilidade nela verificadas não surtem efeitos na situação presente.

Analisando mais detidamente a sentença do referido processo, verifica-se que, nela sendo reconhecida a dupla identidade do impugnado, o motivo do indeferimento deu-se, num aspecto, pelo fato de o impugnado não ter juntado prova da desincompatibilização da direção de empresas que possuía com o nome falso, as quais mantinham contratos com a administração pública municipal na forma do art. 1º, inc II, “h” e IV, “a” da LC 64/90 e; em outro, por não ter apresentado as certidões de objeto e pé das ações criminais citadas pela parte impugnante.

Acontece que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas, haja vista que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito.

De acordo com entendimento do TSE, “*o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.*” (Consulta nº 33673, TSE/DF, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio. j. 03.11.2015, unânime, DJe 15.12.2015). No mesmo sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 36038, TSE/AL, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares. j. 16.08.2011, DJe 15.09.2011. Sob essa perspectiva, as condições de inelegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na condição de relação jurídica de natureza continuativa..

Conforme afirmado acima, a vida pregressa do impugnado, por si só, se desacompanhada de prova de alguma hipótese de inelegibilidade prevista na CF ou na LC 64/90, não possui o condão de impedir a candidatura do cidadão.

Isso porque alegada inadequação da vida pregressa do candidato não é suficiente para ensejar o indeferimento do registro, sem que evidenciados os elementos necessários para atrair eventual hipótese de inelegibilidade, estabelecida na LC nº 64/90, pois o art. 14, § 9º, da Constituição não é autoaplicável.

Nos termos da jurisprudência a Corte Superior Eleitoral:

“A inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, sendo inadmissível a sua incidência por mera presunção, sob pena de gravíssima violação a direito político fundamental. 3. O ordenamento jurídico nacional obsta a presunção da existência de causa de inelegibilidade para preservar, o que sempre se presume, a elegibilidade. 4. O registro de candidatura não pode ser indeferido com base na vida pregressa do candidato, pois o art. 14, § 9º, da Constituição Federal não é autoaplicável, nos termos da Súmula nº 13 do TSE. [...] ([Ac. de 4.12.2012 no REspe nº 9664, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

Lado outro, impende registrar que nem o impugnado e nem sua falsa identidade registram condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado com a qual se permite impor a inelegibilidade estabelecida no 1.º, I, “e”, 1 da LC n.º 64/90.

De forma oportuna, o impugnado acostou certidão de objeto e pé da ação penal nº 9-03.2019.8.10.0111, em trâmite na Comarca de PIO XII-MA, que tem como réu Adson Carlos Silva Oliveira, que se encontra ainda em fase de citação, ID 15337967 - Pág. 1.

E na ação penal de nº 798-19.2018.8.10.0052, em tramitação na Comarca de Pinheiro-MA, o impugnado conseguiu comprovar a inexistência de condenação criminal, estando o processo na fase de resposta à acusação, ID 15337964 - Pág. 1.

Revela-se inadequada a interpretação dada pelo impugnante ao art. 11, § 10, da lei nº 9.504/97 ao considerar que o impugnado deveria juntar as certidões de objeto e pé dos referidos processos no momento de protocolização do seu requerimento de registro de candidatura. Isso porque a cláusula firma, na verdade, o momento referencial para averiguação dos aludidos requisitos. Noutras palavras, a regra estabelece que eles devem ser pensados e resolvidos com base na situação existente por ocasião da formalização do pedido de registro. Tanto é assim que, na contestação, pode o impugnado apresentar documentos, conforme estabelece o art. 4º da LC no 64/90, como o fez no caso em análise.

Além do mais, a jurisprudência pátria tem hipóteses de cabimento admitido, em processos de registro de candidaturas, a apresentação de documentos faltosos mesmo após o indeferimento do registro, em embargos de declaração nas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

“[...] Registro de candidatura. [...] Condição de elegibilidade. Ausência de apresentação de certidão criminal. Saneamento da irregularidade em sede de aclaratórios. [...] 1. Esta Corte já assentou que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura. (Precedente) 2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. (Precedente). [...]” ([Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.](#))

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura. 2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Precedente.[...]” ([Ac. de 30.9.2014 no AgR-REspe nº 218671, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura](#); no mesmo sentido o [Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura](#); o [Ac. de 4.9.2014 no REspe nº 38455, rel. Min. Luciana Lóssio](#) e o [Ac. de 25.10.2012 no AgR-REspe nº 13730, rel. Min. Luciana Lóssio.](#))

No que diz respeito à necessidade de apresentação de certidões cíveis, conforme se extrai do taxativo rol de documentos a serem juntados com o requerimento de registro de candidaturas art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, inc, III, “a” e “b” da Res.-TSE nº 23.609, não existe previsão exigindo a apresentação de tais certidões, nelas incluídas as que dizem respeito às ações de improbidade administrativa.

A propósito, conforme precedentes da Corte Superior Eleitoral, com grifos nossos:

“[...] Registro de candidatura. Apresentação de certidão cível. Desnecessidade. Exigibilidade. Rol taxativo. [...] 1. **Conforme se extrai do taxativo rol de documentos a serem juntados com o requerimento de registro de candidaturas art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27 da Res.-TSE nº 23.455/2015, despicienda a apresentação de certidões cíveis. 2. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ‘ainda que se compreenda o anseio de se ter nos processos de registro de candidatura a apresentação de certidões cíveis, o certo é que a lei não as exige’, o que impossibilita ‘contemplar, por meio de instrução, exigência não prevista na legislação em vigor’.** [...]” ([Ac. de 28.11.2019 no AgR-REspe nº 64121, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto.](#))

“Registro. Certidão cível. [...]. 2. **O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê apenas a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, não se exigindo certidões cíveis.** Precedentes. 3. Considerando que o candidato apresentou as certidões criminais negativas e preencheu

todos os requisitos legais, não há óbice ao deferimento do seu pedido de registro. [...]” (*Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 17529, rel. Min. Arnaldo Versiani.*)

Nessas situações, como ensina José Jairo Gomes, in Direito Eleitoral, 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 546, “na falta de expressa previsão legal, cabe ao próprio interessado impugnar o pedido de registro e comprovar que o impugnado encontra-se com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação judicial pela prática de ato de improbidade”.

No caso dos autos, nem por meio dos documentos acostados pelo impugnante e pelas certidões de objeto e pé apresentadas pelo impugnado não se tem como considerar este último inelegível por decorrência do disposto no artigo 1, I, “1”, da LC nº 64/90, que dispõe estar inserido aquele “condenado à suspensão de direitos políticos [...] por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento sem causa”.

Outrossim, sobre a ação eleitoral de nº 0000397-95.2016.6.10.0039, a mesma não diz respeito a processo criminal. E nos termos do art. 28 da Res. TSE 23.609/2019, os requisitos referentes a crime eleitoral e quitação eleitoral são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.

Nesse caso, mais uma vez, por não ser obrigatoriedade do impugnado e certificada a ausência de impedimento pelo cartório eleitoral, como registrado no ID 14093495 - Pág. 1, passa a ser ônus do impugnante a comprovação da existência de crime eleitoral ou da impossibilidade de certificação da quitação eleitoral, coisa que não o fez.

Por fim, compulsando os autos, constata-se que a requerente cumpriu os requisitos dos arts. 24 e 27 da Resolução n.º 23.609/2019-TSE, conforme informações prestadas nos autos, sobressaltando-se a regularidade do preenchimento do formulário e da documentação apresentada pelo candidato, não sendo registrada a ocorrência de homonímia.

O candidato apresentou os documentos exigidos por lei, demonstrando preencher todas as condições de elegibilidade e de registrabilidade, além de não se vislumbrar, nesse momento, qualquer causa inelegibilidade que impeça a sua candidatura.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, rejeitando a preliminar suscitada na contestação, e de acordo com o parecer ministerial, resolvo o mérito da presente lide para o fim de:

- 1) julgar **IMPROCEDENTE** a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura.
- 2) **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de **ADSON MANOEL SILVA OLIVEIRA**, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Turiaçu, sob o número 22.

Registre-se no sistema CAND.

Certifique-se na forma do art. 49 da Resolução n.º 23.609/2019-TSE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Turiaçu/MA, 20 de outubro de 2020.

Gabriel Almeida de Caldas

Juiz Eleitoral da 39ª ZE/MA

